



recebido, Anue-se e
Inclua em pauta.

10 AGO 2021

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>10 AGO 2021</p> <p>Projeto de Lei: 1415/21</p> <p>Proposta: 1415/21</p>	PROJETO DE LEI	Nº 1321/21
	AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
<p>Institui o Plano Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito, no estado de Rondônia.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Fica instituído, no Estado de Rondônia, o Plano Estadual de Redução de Mortes e Acidentes de Trânsito, que se regerá pelas normas e prescrições da presente lei.</p> <p>Art. 2º A atuação dos integrantes do Sistema Estadual de Trânsito, no que se refere à política de segurança no trânsito, deverá voltar-se, prioritariamente, para o cumprimento de metas anuais de redução de índice de mortos por grupo de veículo e de índice de mortos por grupo de habitantes, ambos apurados por ano, detalhando-se os dados levantados e as ações realizadas nas vias do estaduais, federais e municipais.</p> <p>§ 1º - O objetivo geral do estabelecimento de metas é, ao final do período de dez anos, reduzir, no mínimo à metade, o índice estadual de mortes por grupo de veículo e o índice estadual de mortos grupo de habitantes, relativamente aos índices apurados no ano inicial em vigor desta lei.</p> <p>§ 2º - As metas expressam a diferença à menor, em base percentual, entre os índices mais recentes, oficialmente apurados, e os índices que se pretende alcançar.</p> <p>§ 3º - A decisão que fixar as metas anuais estabelecerá as respectivas margens de tolerância.</p> <p>§ 4º - As metas serão fixadas pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/RO, mediante proposta fundamentada para cada órgão executivo do sistema estadual de trânsito, tendo por base os índices apurados no ano anterior.</p> <p>§ 5º - Para a elaboração da proposta o CETRAN/RO ouvirá os órgãos executivos de trânsito do estado.</p> <p>§ 6º - A proposta estadual, prevista nesta lei, e os resultados obtidos no ano anterior, serão encaminhadas ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, até o dia 1º de agosto de cada ano, para fins de abastecer as estatísticas brasileiras previstas no plano nacional.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA

§ 7º - As metas propostas no plano e os resultados obtidos no ano anterior serão divulgadas, em todas as mídias e nos sítios do órgão de trânsito, durante a semana estadual do trânsito, mês estadual e nacional do trânsito.

§ 8º - A metodologia para o cumprimento das metas e a forma da coleta dos dados, serão estabelecidas conjuntamente entre o CETRAN/RO e os órgãos executivos de trânsito do estado contemplados pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 3º O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO armazenará, em sua estrutura, os dados obtidos pelo plano e os remeterá ao CONTRAN, criando para tanto, se ainda não dispuser, de canal virtual para a remessa.

Art. 4º Para a execução do plano o CETRAN/RO poderá convidar órgãos federais, especialmente, a Polícia Rodoviária Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, assim como entidades e organizações da sociedade civil com atuação na área de trânsito, para contribuírem na execução das metas e obtenção dos dados estatísticos.

Art.5º O DETRAN/RO será o órgão responsável pelas campanhas de mídia e divulgação do plano, assim como deverá prever, em seu orçamento anual, recursos financeiros e econômicos para a implementação no que concerne as despesas estaduais decorrentes desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021


Deputado MARCELO CRUZ
PATRIOTA



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA			
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Acidentes de trânsito causam danos inestimáveis a famílias no mundo todo, pelos óbitos que provocam, lesões, incapacidades transitórias ou permanentes para o trabalho e danos materiais. Além disso representam uma sobrecarga para o sistema de saúde pública e privada, pois todos os anos são milhares de vítimas de acidentes de trânsito ocupando leitos de UTIs e clínicos, nos hospitais.</p> <p>Acidentes de trânsito causam danos inestimáveis a famílias no mundo todo, pelos óbitos que provocam, lesões, incapacidades transitórias ou permanentes para o trabalho e danos materiais. Além disso representam uma sobrecarga para o sistema de saúde pública e privada, pois todos os anos são milhares de vítimas de acidentes de trânsito ocupando leitos de UTIs e clínicos, nos hospitais.</p> <p>Conforme dados do DETRAN, o ano de 2019 apresentou uma redução de 5%, em relação a 2018, no total de acidentes no estado. É o menor número de mortes dos últimos 13 anos, mas ainda é bastante alto, tendo vitimado 1.591 pessoas nas ruas e estradas gaúchas no ano passado.</p> <p>Embora haja uma redução no total de acidentes, os números ainda são altos, e, mesmo com todas as iniciativas adotadas pelos órgãos de educação e fiscalização de trânsito, bem como as ações realizadas pela sociedade civil organizada, ainda é preciso fazer mais, ampliar o trabalho de educação e fiscalização para enfrentar o problema.</p> <p>Pela razão exposta e tendo em vista o cumprimento das atribuições deste Parlamentar, apresento este Requerimento de Informações para análise e apreciação dos nobres pares, para que Vossas Excelências ao final o aprovem perante o Plenário desta Casa de Leis.</p>			